



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001827/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.384 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente LUIZ HIGINO ZANINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 61.

Despiciendo comprovar a renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Inaplicável a Súmula CARF nº 61 quando os depósitos superam o teto fixado pelo verbete sumular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ HIGINO ZANINI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – DRJ/STM –, que *rejeitou* a impugnação apresentada manter a exigência de R\$4.537.321,77 (quatro milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e sete

centavos) por motivo de omissão de rendimentos caracterizados por depósito de origem não comprovada nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005 – *vide* auto de infração às f. 1654/1660.

Inúmeros termos de intimação foram expedidos para que a parte ora recorrente comprovasse a origem dos depósitos bancários – cf. f. 84, 591, 1.369, 1.610 e 1.619 – e, no relatório da ação fiscal, lançado o seguinte:

Encerramos nesta data o procedimento fiscal levado a efeito no Contribuinte identificado, tendo sido verificado o descumprimento das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 a título de depósitos bancários de origem não comprovada por documentos hábeis e idôneos **após regularmente intimado por várias vezes, tendo atendido parcialmente e comprovado uma parte ínfima diante do volume de depósitos relacionados individualmente, conforme demonstrado neste relatório.**

Diante de tais fatos e a vista da legislação tributária, conforme enquadramento legal, constatamos que revelam em tese, a ocorrência de omissão de rendimentos, caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, sujeitos ao lançamento de ofício, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 27.12.1996, corroborados pela expressiva movimentação financeira não comprovada a origem. (f. 1.807; sublinhas deste voto)

Em sua impugnação (f. 1.809/1.813), após tecer considerações genéricas sobre a tributação da renda, asseverou que “no período apurado pelo fisco (...) não auferiu nenhum acréscimo de riqueza nova, pelo contrário ficou mais pobre.” (f. 1.812) Tal fato, ao seu sentir, justificaria *per se* a declaração de nulidade do lançamento. Esclarece, apenas por cautela, ser

empresário, agricultor e casado com pessoa que igualmente auferia renda em razão de seu trabalho.

Em decorrência destas atividades e por estritas necessidades operacionais havia necessidade de obter empréstimos (receber e pagar), valores tudo através de conta bancária sendo impossível praticar estes atos sem utilizar-se do sistema bancário, faz parte do sistema econômico.

Entretanto tais valores transitaram pela sua conta sem, contudo o impugnante ser o seu titular ou ter usufruído, como aquisição de riqueza (...). (f. 1.812)

Assim, caso não declarada a nulidade, pleiteou fosse o auto de infração retificado

no sentido de deduzir dos valores tributados a quantia de 80 (oitenta) por cento a título de custeio agrícola, excluir os rendimentos advindos do cônjuge já tributados, os valores destinados a pagamento de financiamentos agrícolas de investimento e custeio, os rendimentos advindos de lucros distribuídos, os empréstimos de pessoa física e a venda de veículos e bens. (f. 1.813)

Ao apreciar as razões contidas na peça impugnatória, a DRJ prolatou acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo com a verificação de variação patrimonial.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 1.818)

Intimado do acórdão (f. 1.828), apresentou, em 19/07/2010, recurso voluntário (f. 1.829/1.831), declinando as mesmas teses lançadas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Para pleitear a declaração de nulidade de lançamento colaciona ementa de precedente que sustenta que

afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco,

a tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Recurso voluntário provido. (f. 1.830)

O pedido de nulidade, portanto, parte da equivocada premissa de que “tal ônus não é seu e sim do fisco e este sim não demonstrou que a movimentação financeira ocorrida na conta corrente refletiu-se em favor do contribuinte, isto é aumentando seu patrimônio.” (f. 1.829)

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.” **Não padece o lançamento, portanto, de qualquer nulidade.**

Quanto ao pedido subsidiário, tampouco possível acolhê-lo.

Sem apresentar quaisquer justificativas para a dedução na base de cálculo, parece pretender arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, ao argumento de ser produtor rural – *ex vi* do art. 5º da Lei nº 8.023/90. Sem comprovar a natureza dos depósitos tampouco que estariam vinculados à atividade rural, **mantida a autuação.**

De igual forma, se esquecendo que sobre seus ombros repousa o ônus probatório, laconicamente pede “sejam deduzidos os rendimentos advindos do cônjuge, dos lucros distribuídos, empréstimos auferidos de outras pessoas físicas e venda de bens e veículos.” (f. 1.830) À míngua de provas, deixo de acolher o pedido subsidiário formulado.

Registro ser inaplicável à espécie o verbete sumular de nº 61, igualmente editado por este eg. Conselho, uma vez que a soma de todos os depósitos inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais) ultrapassa R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em cada um dos anos-calendários objetos da autuação – *vide* demonstrativo às f. 1.621/1.649.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira